



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121380-46.2012.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria das Dores Santos de Oliveira.

ADVOGADO: Almir Pereira Dornelo.

APELADO: Itaú Unibanco S.A.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA FALECIDA. AÇÃO PROPOSTA PELA VIÚVA. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADA REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO *DE CUJUS*. EFICÁCIA *POST MORTEM* DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO APELO.

O cônjuge sobrevivente e os herdeiros da pessoa falecida podem postular uma reparação pelos prejuízos causados, após a sua morte, por um ato ilícito que atinge a imagem e a memória da pessoa falecida, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0121380-46.2012.815.0011, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais, em que figuram como partes Maria das Dores Santos de Oliveira e Itaú Unibanco S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento para anular a Sentença, reconhecendo a legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos ao Juízo para processamento do feito.**

VOTO.

Maria das Dores Santos de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por danos Morais por ela ajuizada em face do **Itaú Unibanco S.A.**, que extinguiu o processo, com fulcro nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por considerá-la parte

ilegítima para pleitear indenização por dano moral, em razão da inclusão do nome do seu falecido esposo nos órgãos de restrição de crédito.

Em suas razões, f. 52/58, alegou que na qualidade de viúva e herdeira de Manoel Silvestre de Oliveira e representante do espólio daquele é legitimada para litigar em seu nome e em nome do espólio, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e reconhecida sua legitimidade, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Sem Contrarrazões, em razão da revelia do Promovido/Apelado.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 41/45, opinando pelo provimento do Recurso para reconhecer a legitimidade ativa da Apelante e determinar o retorno dos autos ao Juízo para o regular prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade.

A Apelante não comprovou que se encontra nos autos na qualidade de representante do espólio, porquanto inexistente documento que comprove a existência de um inventário.

Entretanto, a sua legitimidade decorre da sua qualidade de viúva, uma vez que tem interesse de ver declarada a inexistência da obrigação, porquanto possível meeira e herdeira legítima em um suposto inventário, podendo o débito do contrato repercutir em sua possível meação ou *quinhão* hereditário.

Quanto a pretensão de cunho indenizatório também tem legitimidade a Apelante, porquanto o cônjuge sobrevivente e os herdeiros da pessoa falecida podem postular uma reparação pelos prejuízos causados, após a sua morte, por um ato ilícito que atinge a imagem e a memória da pessoa falecida, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹.

¹RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva. 3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil. 4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cuius" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente. 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1209474/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em

Posto isso, **conhecido o Recurso dou-lhe provimento para anular a Sentença, reconhecendo a legitimidade ativa da Apelante e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator